

# A TESE DA CONTINUIDADE ENTRE *IUS NATURALE* E *IUS CIVILE* EM HOBBS A PARTIR DO DIREITO DE RESISTÊNCIA E DA IMUTABILIDADE DAS LEIS NATURAIS

## The thesis of continuity between *ius naturale* and *ius civile* in Hobbes from right of resistance and from immutability of natural laws

Francisco Jozivan Guedes de Lima\*

**Resumo:** A comunicação objetiva apresentar e justificar a tese de uma continuidade entre direito natural e direito civil em Hobbes a partir de duas vias precípua: (i) a via do *direito de resistência* (cap. XXI, *Leviatã*), especificamente quando o autor defende de modo veemente a inalienabilidade da autodefesa perante o soberano; (ii) a via da *eternidade* e da *imutabilidade* das leis naturais (cap. XV), explicitada a partir da tese que “as leis de natureza são imutáveis e eternas, pois a injustiça, a ingratidão, a arrogância, o orgulho, a iniquidade, a acepção de pessoas e os restantes jamais podem ser tornados legítimos”. Nesse sentido, essa tese se contrapõe às interpretações dicotomizantes que rotulam a filosofia jurídico-política de Hobbes como sendo restritamente jusnaturalista ou juspositivista.

**Palavras-chave:** Jusnaturalismo – Juspositivismo – Continuidade – Direito de Resistência

### I – Indícios de um juspositivismo em Hobbes

Antes de adentrar propriamente ao escrito, convém uma breve consideração: pretende-se aqui usar a categoria “indícios” com o objetivo de não fechar e absolutizar a discussão apenas num viés jusnaturalista ou juspositivista. Assim, postula-se fundamentalmente oferecer um esboço filosófico sobre o assunto, apontando uma tese inacabada, isto é, uma tese em processo e aberta ao debate.

Os indícios de um juspositivismo em Hobbes são, sem sombra de dúvidas, claros. No capítulo XV do *Leviatã* está explicitamente expressa a tese que a fonte e a origem da justiça estão no cumprimento do pacto: “*Que os homens cumpram os pactos que celebrem. Sem esta lei os pactos seriam vãos, e não passariam de palavras vazias*”<sup>1</sup>.

No âmago desse brocardo latino “*pacta sunt servanda*”, repetido aqui em bom tom, está a ideia que justo e injusto só podem ser concebidos a partir do cumprimento ou da transgressão do pacto. Como o próprio autor esclarece, “a definição da injustiça não é outra coisa senão o *não-cumprimento de um pacto*”<sup>2</sup>.

Subjacente a essa concepção formal ou contratual do justo, está a tese que no estado de natureza nada pode ser apontado como justo ou injusto, haja vista tal condição ser perpassada por uma guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*). “Desta guerra de todos os homens contra todos os homens, também isto é a consequência: que nada pode ser injusto. As noções de certo e

---

\* Doutorando em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). [Jozivan2008guedes@gmail.com](mailto:Jozivan2008guedes@gmail.com)

<sup>1</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 124.

<sup>2</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 124.

errado, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça”<sup>3</sup>.

O estado de natureza hobbesiano é caracterizadamente agônico; nele os indivíduos vivem sob ameaça constante de conflitos devido tendências fundamentalmente naturais e antropológicas, isto é, tendências peculiares à própria natureza humana. “A competição pela riqueza, a honra, o mando e outros poderes levam à luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar o seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro”<sup>4</sup>. Em capítulos posteriores, Hobbes insiste nessa tese afirmando que “[...] na natureza humana encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação”<sup>5</sup>.

O problema crucial do estado de natureza, além das iminências de conflitos, é a falta uma lei pública que estabeleça de modo universal – para todos os indivíduos – mediante um contrato, o que seja o justo e o injusto; não há em tal condição um poder que determine sob o aval jurídico público o meu e o teu, deixando assim as querelas em torno da posse à mercê das arbitrariedades<sup>6</sup>; falta-lhe também um poder que execute, legisle e julgue imparcialmente, algo que irá desembocar na instituição de um poder soberano.

## II – Indícios de um jusnaturalismo em Hobbes

Sem sombra de dúvidas, constitui uma tarefa delicada apontar indícios de um jusnaturalismo em Hobbes, haja vista ao longo da tradição e nos cursos de Graduação ser comum o rótulo do referido filósofo como juspositivista. Todavia, este esboço quer apontar alguns traços que desmitificam a ideia de um Hobbes estritamente juspositivista.

Inicialmente poder-se-ia dizer que aquilo que Hobbes considera como “a fonte e origem da justiça” – *Que os homens cumpram os pactos que celebrem* – não é *ex nihilo*, mas está embasado no que ele mesmo denomina *lex naturalis*. Isso implica que o contratualismo deve ser devidamente entendido, pois ele não encontra sua razão de ser em si mesmo, não é um instituto autorreferenciado, mas é devedor e dependente das leis da natureza.

A *lex naturalis* que é um “preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para a

---

<sup>3</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 111.

<sup>4</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 86.

<sup>5</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 108.

<sup>6</sup> Cf. HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 111.

preservar [...]”<sup>7</sup>, objetivando a paz, a autodefesa e a subsistência da espécie, tanto impele os indivíduos a celebrar um pacto e a estabelecer uma condição jurídica de âmbito público (segunda lei da natureza<sup>8</sup>), quanto os leva a cumprir tal pacto (terceira lei da natureza).

A ideia de uma justiça *prima facie* formal, contratual ou positivista em Hobbes, cai por terra quando se pressupõe todo um conjunto de leis naturais que tem como primeira e fundamental norma a persecução da paz:

[...] enquanto perdurar este direito natural de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e mais sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver. Consequentemente, é um preceito ou regra geral da razão: *Que todo homem deve se esforçar pela paz, na medida em que tenha esperança de a conseguir, e caso não a consiga pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra.* A primeira parte desta regra encerra a primeira e fundamental lei de natureza, isto é, *procurar a paz, e segui-la*<sup>9</sup>.

Para ratificar a ideia de um jusnaturalismo em Hobbes, convém reafirmar que o pacto não possui razão de ser em si mesmo. O motivo para sua *celebração*, a sua *manutenção* e as suas *regras* são originados da razão e, de modo mais concreto, das leis naturais. Obviamente que aqui não se trata da razão deontológica kantiana que manda de modo categórico, mas de uma razão instrumental que propõe e sugere meios adequados para a paz.

### III – A tese da continuidade entre *jus naturale* e *jus civile* em Hobbes

Como salientado em páginas anteriores, a tese da continuidade entre direito natural e direito civil aqui proposta será pensada a partir de dois vieses ou vias: (i) a via da imutabilidade e eternidade das leis naturais; (ii) e a do direito de resistência.

A via da imutabilidade e eternidade das leis naturais pressupõe a ideia que a razão hobbesiana não é neutra e, concomitantemente, que ela fornece, ao menos sugestivamente, normas para o contrato e para o Estado civil. Isso foi minimamente argumentado acima quando se falou que o pacto não é *ex nihilo*. Acerca disso escreve Hobbes: “[...] a razão sugere adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a um acordo. Essas normas são aquelas a que em outras situações se chamam leis da natureza [...]”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 112.

<sup>8</sup> “*Que um homem concorde, quando outros homens também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em resignar ao seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo*”. HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 113.

<sup>9</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 113.

<sup>10</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 111.

No capítulo XV, o autor corrobora essa continuidade entre *ius naturale* e *ius civile* quando afirma que “as leis de natureza são imutáveis e eternas, pois a injustiça, a ingratidão, a arrogância, o orgulho, a iniquidade, a acepção de pessoas etc., jamais podem ser tornados legítimos. Pois nunca poderá ocorrer que a guerra preserve a vida e a paz a destrua”<sup>11</sup>. Ou seja, o estabelecimento de uma *conditio iuris* em Hobbes não anula o direito natural, mas, pelo contrário, recepciona e fortalece coercivamente (através das leis e da espada) as leis naturais. É nesse sentido, que é plausível se falar em continuidade entre direito natural e direito civil no *Leviatã*.

A segunda via da continuidade – a do direito de resistência – está embasada na ideia da *inalienabilidade da autodefesa*. Objetivando a paz, a autodefesa e a consecutiva sobrevivência da espécie, os indivíduos mediante um pacto adentram a uma condição civil pública (*civitas*); transferem seus direitos ao Estado, ao grande Leviatã, o *Deus mortal*, “[...] ao qual devemos, abaixo do *Deus imortal*, a nossa paz e defesa”<sup>12</sup>. Para manter a ordem, o Leviatã está justificado através do pacto a usar da força, do temor e de outras táticas de Estado. O poder do soberano é necessário porque *pactos sem a espada não passam de palavras*, isto é, não têm força suficiente para dar segurança a ninguém<sup>13</sup>.

Entretanto, o soberano não detém poder irrestrito sobre os súditos. Ele não pode violar o direito natural à autodefesa. Como bem está expresso no capítulo XIV, “[...] ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para lhe tirar a vida [...]”<sup>14</sup>. O *direito natural* que é “[...] a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua vida”<sup>15</sup>, é algo inalienável. Nesse sentido, a autodefesa é um *ius naturale* que tem sua continuidade no *ius civile*.

Uma leitura coerente do *Leviatã* no que concerne ao tema da obediência não pode prescindir da tese exposta no capítulo XXI, a saber, que *o fim da obediência é a proteção*. Entenda-se “fim” num duplo sentido, como *τελος* (finalidade) ou mesmo com rescisão. Como esclarece o próprio autor, “entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de proteger. Porque o direito que por natureza os homens têm de se defenderem a si mesmos, quando ninguém mais os pode proteger, não pode ser abandonado através de pacto algum”<sup>16</sup>.

Eis aí um aspecto fulcral da interconexão entre direito natural e direito civil: a proteção e autodefesa. Em hipótese alguma o soberano pode tirar de seus súditos o direito natural à autodefesa.

---

<sup>11</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 136.

<sup>12</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 147.

<sup>13</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 143.

<sup>14</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 115.

<sup>15</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 112.

<sup>16</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 188-189.

Quando o súdito tem sua vida em risco pode – objetivando a incolumidade – inclusive mentir perante as interrogações do soberano, porque não pode criar provas contra si mesmo ou acusar-se a si mesmo<sup>17</sup>.

Por fim, poder-se-ia concluir este esboço, corroborando a continuidade entre *ius naturale* e *ius civile* através de um trecho sobre a liberdade dos súditos que constitui o cerne do direito natural de resistência em Hobbes: “Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o ataquem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer”<sup>18</sup>.

### **Referências bibliográficas**

HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

---

<sup>17</sup> Cf. HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 185.

<sup>18</sup> HOBBS, T. *Leviatã* ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 185.